



Ref. Questionamentos ao Edital

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezado (a) Senhor (a),

Visando esclarecimentos para a formatação de melhor proposta para essa empresa e, evitando possíveis entendimentos errôneos, a Oi, marca que representa as empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e OI MÓVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, neste ato representadas pelo procurador legalmente constituído vêm, respeitosa e tempestivamente, apresentar questionamentos aos termos do Edital em referência.

1) Quanto ao que descreve o item 9.1.4, alínea “a” do Edital:

“9.1.4 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*a) **2 (dois) atestados de capacidade técnica**, devidamente registrados em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, fornecidos por entes ou órgãos, públicos ou privados, distintos, indicando a prestação de serviço de mesma natureza do objeto licitado”*

Comentário Oi: Cabe esclarecer, no entanto, que tais exigências vão além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93[1] e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são numerus clausus.**

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2].

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Cabe mencionar que a Lei não menciona sobre quantidade quanto à aferição de Capacidade Técnica, dessa forma, ao apresentarmos 01 (um) atestado que comprove a aptidão para o serviço entendemos que estamos cumprindo plenamente os requisitos de habilitação, quanto à Capacidade Técnica.

Certamente não é o caso das exigências habilitatórias em comento, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.




Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. Ad argumentadum tantum, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ante o exposto, requer a alteração da exigência quanto à quantidade de atestados a serem apresentadas, uma vez que não tem respaldo legal para tal, bem como não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto uma vez que demonstrada a aptidão com 01 (um) atestado estaremos cumprindo a Legislação, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Nosso entendimento será acatado?



LEONARDO GUERRA MAIA
Engenheiro Comercial